



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

LEI MUNICIPAL 3.300, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Parágrafo Único. É considerada pessoa com fibromialgia aquela avaliada por médico que preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que venha a substituí-la.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

I - O atendimento multidisciplinar;

II – A participação da sociedade civil na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas portadoras de fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – A disseminação à sociedade em geral de informações relativas à fibromialgia e suas implicações, visando sua conscientização sobre esta síndrome crônica;

IV – O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia e de seus familiares;

05/12/25 15:50:06 000817/1 Câmaras - Nova Lima



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

V – O estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho, com políticas diferenciadas, dada a especificidade de cada caso;

VI – O estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Município de Nova Lima, sempre associado a políticas públicas eventualmente em vigência em âmbito estadual e nacional.

§ 1º O Poder Executivo poderá criar centros de referência para tratamento multidisciplinar dos fibromiálgicos.

§ 2º Para cumprimento das diretrizes de que trata esta Lei, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos, observadas as disposições legais pertinentes e a prévia disponibilidade orçamentária, nos termos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual vigentes.

§ 3º A Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia será implementada em consonância com as diretrizes e objetivos do Programa Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras Doenças Correlatas, instituído pela Lei Federal nº 15.176/2025, visando à integração de ações, à capacitação profissional e ao monitoramento conjunto de resultados.

Art. 3º Fica assegurado aos fibromiálgicos, devidamente identificados, filas e atendimento preferencial nos órgãos públicos municipais, nas empresas públicas ou privadas, nas empresas concessionárias de serviços públicos ou privados, especialmente, nas prestadoras de serviços de saúde, educação e assistência social, bem como o direito a estacionar em vagas preferenciais.

Art. 4º A identificação das pessoas com fibromialgia, em relação a filas e atendimento preferencial respeitará o disposto na Lei Municipal nº 2.960/2022 (Lei que instituiu a Carteira de Identificação das



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Pessoas Acometidas pela Fibromialgia) ou mediante comprovação médica, e em relação aos estacionamentos, a identificação se dará conforme regulamentação dos órgãos de trânsito competentes.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Nova Lima, 02 de dezembro de 2025.

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL